

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

ELISABETE RESCHKE FERREIRA

**FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS: julgados sobre
*stand-up***

Campo Grande, MS

2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

ELISABETE RESCHKE FERREIRA

**FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS: julgados sobre
*stand-up***

Trabalho de Conclusão apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra.
Maurinice Evaristo Wanceslau.

Campo Grande, MS
2025

RESUMO

Esta monografia tem como foco responder de que maneira se delimitam juridicamente os limites da manifestação artística no ordenamento brasileiro e de que forma o Estado pode intervir em produções artísticas que causem polêmica ou incômodo social, sem que essa atuação configure censura e viole o princípio constitucional da liberdade de expressão, com especial atenção aos casos envolvendo manifestações humorísticas no formato stand-up comedy. A pesquisa examina a evolução histórica da liberdade de expressão no Brasil, sua consolidação na Constituição de 1988 e o modo como o Poder Judiciário tem interpretado sua extensão e suas restrições. Para isso, são estudados precedentes relevantes, com destaque para as controvérsias judiciais envolvendo os humoristas Rafinha Bastos e Léo Lins, que suscitaram debates sobre censura prévia, dignidade humana e responsabilidade no exercício da atividade artística. Utilizando pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, o trabalho evidencia que, embora a liberdade artística seja amplamente protegida, ela não possui caráter absoluto, devendo conviver com outros direitos fundamentais, como honra, igualdade e proteção de grupos vulneráveis. Conclui-se que o desafio contemporâneo consiste em harmonizar a livre criação artística com a prevenção de discursos discriminatórios, assegurando um ambiente democrático plural e respeitoso.

Palavras- chave: Liberdade constitucional nas Artes; Liberdade de expressão; Manifestação democrática nas artes; *stand-up comedy*; julgados brasileiros.

ABSTRACT

This monograph focuses on answering how the limits of artistic expression are legally defined in the Brazilian legal system and how the State can intervene in artistic productions that cause controversy or social discomfort without this action constituting censorship and violating the constitutional principle of freedom of expression, with special attention to cases involving humorous expressions in the stand-up comedy format. The research examines the historical evolution of freedom of expression in Brazil, its consolidation in the 1988 Constitution, and how the Judiciary has interpreted its scope and restrictions. To this end, relevant precedents are studied, highlighting the judicial controversies involving comedians Rafinha Bastos and Léo Lins, which raised debates about prior censorship, human dignity, and responsibility in the exercise of artistic activity. Using bibliographic, documentary, and jurisprudential research, the work shows that, although artistic freedom is broadly protected, it is not absolute and must coexist with other fundamental rights, such as honor, equality, and the protection of vulnerable groups. It is concluded that the contemporary challenge lies in harmonizing free artistic creation with the prevention of discriminatory discourse, ensuring a pluralistic and respectful democratic environment.

Keywords: Constitutional freedom in the arts; Freedom of expression; Democratic manifestation in the arts; stand-up comedy; Brazilian case law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA	7
1.1 CONCEITO DE LIBERDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	7
1.2 RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE INDIVIDUAL E COLETIVA	9
2 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL	11
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PERÍODO COLONIAL	11
2.2 CENSURA E RESISTÊNCIA DURANTE REGIMES AUTORITÁRIOS	14
2.3 REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO	16
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA VIGENTE	19
3.1 ANÁLISE DOS ARTIGOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE	19
3.2 JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA	23
4 LIMITES NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	26
4.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26
4.2 INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DE LIMITES	30
5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA	34
5.1 ESPECIFICIDADES DA ARTE COMO MANIFESTAÇÃO LIVRE E CRÍTICA SOCIAL	34
5.2 ARTE NA LEGISLAÇÃO E CASOS CONCRETOS	36
5.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA NO STAND-UP	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, permitindo a circulação de ideias, a crítica social e a produção cultural em suas mais variadas formas. No campo artístico, essa liberdade assume relevância ainda maior, pois a criação estética frequentemente tensiona normas sociais, questiona valores estabelecidos e provoca debates públicos intensos. Entretanto, a manifestação artística não é absoluta: ela convive com direitos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a igualdade e a proteção de grupos vulneráveis. Essa convivência gera conflitos interpretativos que desafiam o Direito e impõem ao Poder Judiciário a tarefa de estabelecer limites proporcionais e constitucionalmente legítimos.

A escolha do tema desta pesquisa decorre da crescente judicialização de manifestações artísticas no Brasil, especialmente no gênero stand-up comedy. Expressões humorísticas – marcadas por ironia, exagero e crítica social – têm sido objeto de controvérsia, sobretudo quando envolvem minorias ou grupos histórica e socialmente vulneráveis. Casos amplamente divulgados, como as ações envolvendo os humoristas Rafinha Bastos e Léo Lins, evidenciam a urgência de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro define os contornos da liberdade artística e em quais circunstâncias o Estado pode intervir sem incorrer em censura prévia.

Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão, o desenvolvimento histórico do seu conteúdo e os critérios jurídico-constitucionais utilizados para a limitação legítima dessa liberdade. Examina-se, ainda, como o Judiciário tem operado essa ponderação em casos concretos envolvendo manifestações humorísticas. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, pretende-se oferecer uma abordagem crítica e sistematizada sobre a compatibilização entre criação artística e proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Além disso, o trabalho foi estruturado de forma a permitir a compreensão progressiva do tema. Inicialmente, apresenta-se um panorama histórico da liberdade de expressão no Brasil, destacando a forma como cada Constituição abordou o direito de manifestação do pensamento. Em seguida, o estudo avança para a análise da proteção constitucional vigente, explorando seus fundamentos, limites e critérios de ponderação. A partir disso, examinam-se manifestações artísticas e o modo como o Direito lida com tensões entre criação e

responsabilidade. Por fim, dedica-se um capítulo específico à liberdade de expressão artística no stand-up comedy, no qual são analisados os casos paradigmáticos envolvendo os humoristas Rafinha Bastos e Léo Lins, permitindo compreender, a partir de situações concretas, como o Judiciário aplica os princípios constitucionais na solução desses conflitos. Essa organização busca garantir clareza expositiva e coerência metodológica ao longo de toda a pesquisa.

1 IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA

A liberdade de expressão é um dos fundamentos principais das sociedades democráticas contemporâneas e representa um direito individual e também um direito do convívio coletivo. Observa-se que há a exigência de um equilíbrio necessário entre a autonomia pessoal e os interesses sociais, e a proteção jurídica da liberdade de expressão reflete isso, sendo assim um dos temas centrais nos debates sobre direitos fundamentais.

Ao longo do tempo, várias evoluções na concepção sobre os limites e abrangência da liberdade de expressão ocorreram, evoluções estas que acompanharam as transformações políticas, culturais e tecnológicas das sociedades. A seguir, serão examinados os conceitos desse direito fundamental, com uma análise tanto na dimensão individual quanto na coletiva no contexto das democracias modernas.

1.1 CONCEITO DE LIBERDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade, em suas diversas dimensões, é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, refletindo a autonomia individual e também os limites e responsabilidades inerentes à convivência coletiva. Nesse contexto, a liberdade de expressão surge como um direito essencial, garantindo a manifestação de ideias, opiniões e criações por meio das mais variadas formas de comunicação.

Segundo o Dicionário Jurídico (JurisHand, 2025), a liberdade é vista como um direito fundamental do indivíduo de agir e se expressar de acordo com sua própria vontade, desde que essas ações não violem normas legais ou os direitos de outras pessoas. A definição enfatiza que a liberdade não é absoluta; ela encontra limites na necessidade de preservar a ordem jurídica e proteger terceiros. Portanto, a liberdade consiste na possibilidade de exercer escolhas pessoais e se comportar de maneira autônoma, mas sempre dentro dos parâmetros impostos pelo direito e pelo respeito à convivência social. Essa abordagem reforça a ideia de que a liberdade é um princípio essencial do Estado de Direito, funcionando como garantia da autonomia individual, mas equilibrada pelo dever de observar as leis e os direitos alheios.

O termo “liberdade de expressão” é trazido por Warburton (2020) como sentido amplo onde não diz apenas sobre a palavra falada, que seria o significado estrito de “expressão”, mas no sentido das diversas manifestações, incluindo palavra escrita, peças teatrais, filmes, vídeos,

fotografias, desenhos, etc. Warburton (2020) ainda expõe sobre quando opiniões são manifestadas por um ato público simbólico, como por exemplo por meio da destruição de uma bandeira, onde se revela que a pretensão do ato é comunicar uma mensagem, mostrando que o fato de não envolver palavras não impede de ser um exemplo de expressão.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, é fruto de um longo processo histórico marcado por disputas políticas, transformações sociais e embates ideológicos. Sua trajetória revela uma evolução conceitual que vai desde os primeiros debates na Antiguidade até sua consolidação como pilar das democracias modernas, sempre tensionada entre a defesa da autonomia individual e os limites impostos pela ordem coletiva.

Segundo Costa (2017, p. 9), os fundamentos históricos da liberdade de expressão estão ligados ao processo de ascensão da burguesia e ao desenvolvimento do capitalismo. Na Antiguidade, especialmente em Atenas, a liberdade de opinião começava a ser reconhecida como um direito dos cidadãos, embora restrito a uma parcela da população, como os homens livres. Costa (2017, p. 9) ainda expõe que Péricles considerava a liberdade de opinião parte dos direitos dos cidadãos atenienses, mas Platão tinha uma postura mais cética, justificando a censura, e Sócrates foi condenado por questionar as divindades e as autoridades.

Ao longo da Idade Moderna, a liberdade passou a ser relacionada à resistência ao autoritarismo monárquico, ao fim da servidão e da escravidão, e à defesa do direito de discordar e criticar o poder. Com a Revolução Francesa, a liberdade de expressão se reforçou como princípio fundamental, ligada aos ideais de igualdade e direitos civis. Observa-se que a ideia de liberdade individual como um direito inerente à condição humana só se consolidou com a formação da República Moderna, impulsionada pelo surgimento do capitalismo e da burguesia, que lutavam contra formas pré-industriais de opressão.

Costa (2017, p. 9) apresenta a conclusão de que a liberdade de expressão é uma conquista histórica que evoluiu de uma luta contra diferentes formas de controle e censura, refletindo as mudanças nas estruturas sociais, econômicas e políticas ao longo do tempo.

A liberdade de expressão não é uma noção fixa ou unívoca, mas sim um conceito que se desenvolveu ao longo da história, influenciado por diferentes pensadores e contextos políticos (Silva, 2018). Segundo Silva (2018), inicialmente, em Locke, a liberdade de expressão está relacionada à tolerância em relação às opiniões divergentes, que é vista como uma prática de convivência pacífica e de respeito à diversidade de ideias. No entanto, Silva

(2018) traz que essa tolerância, é precursora de uma compreensão mais ampla, que evolui para a liberdade de consciência e posteriormente para a liberdade de imprensa, culminando na ideia que Mill defende de uma liberdade de expressão ampla, que inclui a livre manifestação de ideias, opiniões, aceitações e questionamentos sobre qualquer tema, fundamental para uma sociedade democrática.

Ao longo do tempo, a liberdade de expressão passou a ser considerada um direito político que deve garantir a participação do indivíduo na vida pública. Além disso, Silva (2017) traz ela é vista também como um instrumento para a busca da verdade — uma ideia que Mill defende, na qual o debate livre e a troca de opiniões são essenciais para o avanço do conhecimento. Contudo, essa liberdade não é absoluta, devendo ser equilibrada com outros direitos e interesses sociais, sendo sujeita a limites que garantam a proteção de terceiros e a segurança pública.

Nas interpretações contemporâneas, há uma compreensão de que a liberdade de expressão está fortemente relacionada ao contexto político e social, reconhecendo que sua aplicação deve considerar fatores culturais, históricos e políticos específicos de cada sociedade. Assim, o conceito, embora carregue uma forte herança liberal, necessita de uma compreensão que seja sensível às dinâmicas atuais, às transformações sociais e às limitações inerentes ao exercício desse direito.

Entender a liberdade de expressão de forma clara e adequada é fundamental para o debate jurídico e político, já que ela influencia diretamente as políticas públicas, as leis e as ações que determinam até que ponto podemos questionar, criticar e expressar opiniões na sociedade sem violar direitos ou interesses de terceiros.

1.2 RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE INDIVIDUAL E COLETIVA

A liberdade de expressão é um direito importante que protege tanto o indivíduo quanto a sociedade. Por um lado, garante que cada pessoa possa se manifestar livremente. Por outro, assegura que todos tenham acesso a diferentes ideias e informações. Esse duplo aspecto mostra como a liberdade de expressão é fundamental para o convívio social.

Adiantando um pouco sobre a liberdade de expressão na Constituição Federal (Brasil, 1988), com a intenção de dar continuidade na conceituação, Barroso (2025, p. 441) traz a forma como a Carta Magna (Brasil, 1988) atribui à liberdade de expressão duas dimensões,

sendo uma a individual e a outra coletiva. A individual, ele apresenta como o direito de toda pessoa se manifestar livremente, sem interferências indevidas, como corolário da sua dignidade humana e de sua autonomia individual; e a coletiva, que ele traz como sendo o direito do conjunto da sociedade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros.

Portanto, fica evidente que a liberdade de expressão, conforme analisada por Barroso (2025, p. 441), possui um caráter dual essencial no ordenamento constitucional brasileiro. Essa dupla dimensão - individual e coletiva - revela-se fundamental para compreender a abrangência desse direito: enquanto protege a autonomia e dignidade de cada cidadão em suas manifestações, simultaneamente garante à sociedade o direito ao pluralismo de ideias e ao acesso à informação. Essa concepção bifacetada demonstra como a Constituição (Brasil, 1988) buscou equilibrar interesses pessoais e coletivos, consolidando a liberdade de expressão como pilar da democracia brasileira.

2 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A liberdade de expressão no Brasil possui uma trajetória marcada por contradições, repressão e resistência. Desde o período colonial, quando a imposição de um sistema autoritário suprimiu as liberdades dos povos originários e dos escravizados, até os regimes autoritários do século XX, como o Estado Novo e a ditadura militar, a censura foi uma constante na história nacional. No entanto, a redemocratização, consolidada pela Constituição (Brasil, 1988), representou um marco na garantia desse direito fundamental, estabelecendo um novo paradigma jurídico que assegura a livre manifestação do pensamento, da imprensa e da criação artística.

Apesar dos avanços, a liberdade de expressão ainda enfrenta desafios, como a necessidade de equilíbrio entre sua ampla proteção e a defesa de outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a igualdade. Este estudo analisa a evolução histórica desse direito no Brasil, desde a opressão colonial e os períodos de censura institucionalizada até sua consolidação no Estado Democrático de Direito, destacando os conflitos e os avanços que moldaram sua configuração atual.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PERÍODO COLONIAL

A evolução histórica da liberdade de expressão no Brasil revela um percurso marcado por tensões entre o exercício do poder e as possibilidades de manifestação do pensamento. Desde os primeiros contatos entre europeus e povos originários, passando pelo período colonial, até a formação das estruturas políticas constitucionais, observa-se um processo contínuo de disputa entre repressão, controle simbólico e tentativas de afirmação de autonomia cultural. Autores como Tranquilin e Denny (2003) e Barroso (2025) demonstram que a censura e a restrição ao discurso acompanham a própria formação social brasileira, influenciando tanto as relações políticas quanto a construção das instituições. Nesse contexto, compreender como a expressão foi regulada e limitada ao longo do tempo torna-se fundamental para analisar a consolidação — e os avanços graduais — das liberdades públicas no país.

Segundo Tranquilin e Denny (2003), a visão idealizada dos europeus sobre o Brasil colidiu com a realidade cruel da colonização: os relatos iniciais (como a carta de Caminha e

do Rei Manuel I) pintavam o Brasil como um paraíso de povos inocentes, mas na prática, os portugueses impuseram um sistema violento que destruiu as sociedades indígenas. A liberdade natural dos nativos foi completamente suprimida, pois os indígenas viviam em sociedades com suas próprias leis e liberdades e a colonização trouxe escravidão, violência e doenças que dizimaram populações inteiras.

O sistema escravocrata havia se tornado a base da sociedade colonial. Com a redução da mão-de-obra indígena, os portugueses escravizaram africanos em larga escala, e criou-se uma rígida hierarquia social apresentada como "ordem natural" ou "vontade divina". A liberdade de expressão era inexistente no sentido moderno, pois o regime proibia qualquer forma de imprensa ou manifestação contrária ao sistema, e a Igreja Católica atuava como braço ideológico, censurando pensamentos divergentes.

Tranquilin e Denny (2003) defendem que as formas de resistência foram as únicas expressões de liberdade: os quilombos se tornaram símbolos da luta pela liberdade. Na realidade, as culturas africanas e indígenas sobreviveram de forma marginal e clandestina. Esse legado colonial marcou profundamente o Brasil, mostrando a mistura de dominação violenta e controle ideológico, assim como a naturalização das desigualdades e hierarquias sociais e revela a formação de uma cultura política com traços autoritários.

Ademais, Barroso (2025) observa que a história da censura no Brasil tem origens antigas. O primeiro registro censurado foi justamente a carta de Pero Vaz de Caminha, considerada o documento fundador do País. Nesta correspondência ao rei D. Manuel, o escrivão da frota de Cabral descrevia com detalhes a nudez das mulheres indígenas. Este importante documento ficou guardado e esquecido nos arquivos portugueses por mais de 200 anos, até que o padre Manuel Aires do Casal o divulgou - porém eliminando as partes que considerou "indecentes".

Com a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro em 1808, foi estabelecida a Imprensa Régia, responsável por publicações oficiais e obras literárias. Porém, todo material passava antes por uma comissão censora que proibia qualquer conteúdo considerado ofensivo ao governo, à religião ou à moral vigente. Assim, desde os primeiros registros sobre o Brasil, o controle sobre a informação e a expressão sempre esteve presente em nossa história.

O texto constitucional do Império (Brasil, 1824) foi o primeiro a mencionar a liberdade de expressão no país, garantindo aos cidadãos o direito de emitir opiniões. Entretanto, essa liberdade era cercada de ressalvas. O Estado reservava-se o poder de punir manifestações consideradas abusivas e mantinha censura prévia para obras religiosas, demonstrando a influência da moral católica na política imperial. Desse modo, a liberdade de expressão existia mais como um privilégio condicionado do que como um direito plenamente assegurado, compatível com o caráter centralizador e monárquico do sistema de governo da época.

Com o advento da República, o tratamento jurídico da liberdade de expressão tornou-se mais amplo e liberal. A Constituição de 1891 (Brasil, 1891) proibiu a censura prévia e assegurou a livre circulação de ideias, inspirando-se largamente no modelo norte-americano. A separação entre Estado e Igreja eliminou restrições de cunho religioso e abriu espaço para maior pluralidade no campo das opiniões. Contudo, apesar dessas garantias formais, o período da República Velha foi marcado por práticas autoritárias que, na realidade, limitavam o exercício efetivo desse direito, especialmente para quem se opunha às oligarquias dominantes.

A Carta de 1934 (Brasil, 1934) ampliou o catálogo de direitos fundamentais e reafirmou a proibição de censura prévia. Todavia, introduziu limites mais claros à liberdade de expressão, vinculados à preservação da ordem pública, da moral e da segurança nacional. Embora o texto legal apresentasse avanços, a instabilidade política da década de 1930 e a ascensão de movimentos autoritários enfraqueceram a efetividade dessas garantias, preparando o terreno para uma fase de forte centralização do poder.

A análise desse percurso evidencia que a liberdade de expressão no Brasil foi historicamente moldada por estruturas de dominação e por mecanismos institucionais de controle. Do silenciamento das culturas indígenas e africanas à censura exercida pela Igreja, pela monarquia e posteriormente por regimes autoritários, a livre manifestação do pensamento raramente se concretizou de forma plena. As constituições republicanas passaram a reconhecer formalmente esse direito, mas sua efetividade variou conforme o contexto político e social de cada época. Assim, percebe-se que a construção da liberdade de expressão no país não foi linear: resultou de conflitos, resistências e avanços graduais que refletem a complexa formação histórica e cultural do Brasil. Hoje, o entendimento constitucional mais amplo desse

direito dialoga diretamente com esse passado, evidenciando a importância de sua proteção contínua para o fortalecimento democrático.

2.2 CENSURA E RESISTÊNCIA DURANTE REGIMES AUTORITÁRIOS

A censura no Brasil é um fenômeno histórico que atravessou diferentes regimes políticos, moldando a produção cultural e midiática do País. Desde o autoritarismo do Estado Novo até a repressão do regime militar, mecanismos de controle foram utilizados para silenciar vozes críticas e limitar a liberdade de expressão. Observa-se como a censura se manifestou em diversos setores — como imprensa, música, cinema e teatro — revelando não apenas a arbitrariedade do poder, mas também a resistência criativa daqueles que desafiaram a opressão.

A Constituição imposta pelo Estado Novo (Brasil 1937) representou um retrocesso significativo. Inspirada em regimes totalitários europeus, ela instituiu mecanismos formais e permanentes de censura, permitindo que o governo interviesse em jornais, rádios, produções teatrais, literárias e cinematográficas. Qualquer manifestação considerada contrária aos interesses do regime podia ser proibida, e a repressão a opositores políticos era institucionalizada. Assim, a liberdade de expressão praticamente desapareceu do cenário jurídico e social do país durante esse período.

Nesse viés, Barroso (2025), como comentado anteriormente, traz que a censura no Brasil tem uma longa trajetória, marcando diferentes períodos da nossa história. Ele expõe que durante o Estado Novo (1937-1945), Getúlio Vargas criou o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) em 1939, órgão responsável por controlar e censurar diversas formas de expressão cultural e midiática. Nesse período, ocorreu um emblemático caso envolvendo o humorista Apparício Torelly, o Barão de Itararé, que foi agredido por publicar matérias críticas e, ao retornar à redação de seu jornal, colocou na porta a famosa placa: "Entre sem bater".

O regime militar (1964-1985), especialmente durante o AI-5 (1968-1978), intensificou a censura em diversas áreas, como na imprensa, onde jornais sofriam censura prévia, deixando espaços em branco ou publicando poemas e receitas no lugar de notícias censuradas. Periódicos como Opinião e Pasquim eram frequentemente apreendidos, e veículos críticos sofriam boicote econômico.

Com a queda do Estado Novo, a Constituição de 1946 (Brasil, 1946) retomou o modelo democrático e recolocou a liberdade de expressão como um direito fundamental central. O texto vedou novamente a censura prévia e assegurou a livre circulação de ideias e informações. Apesar da restauração das garantias, ainda se admitiam restrições justificadas pela defesa da ordem e da segurança nacional, o que, em certos momentos, possibilitou interferências estatais, sobretudo no período que antecedeu o golpe de 1964.

Na música, as composições precisavam ser aprovadas por censores. Alguns artistas eram banidos, enquanto outros usavam pseudônimos para conseguir gravar. Canções como "Apesar de Você", de Chico Buarque, eram liberadas inicialmente e depois proibidas quando se percebia seu conteúdo crítico. No cinema, os filmes eram proibidos ou exibidos com cortes, incluindo a censura a cenas de nudez, como ocorreu com "Laranja Mecânica".

Já no teatro e nas artes, os espetáculos como "Roda Viva", também de Chico Buarque, eram atacados por grupos paramilitares e proibidos. Até mesmo apresentações do Ballet Bolshoi foram canceladas sob alegações absurdas. A censura ou a pré-censura também estava presente na televisão, como nos programas, festivais de música e novelas como "Roque Santeiro" eram totalmente.

Barroso (2025) traz que, segundo Zuenir Ventura, durante o AI-5 cerca de 500 filmes, 450 peças teatrais, 200 livros e mais de 500 músicas foram censurados. O auge do absurdo foi a proibição de divulgar um surto de meningite, colocando em risco a saúde pública para preservar a imagem do regime.

O regime militar promoveu uma mudança drástica no tratamento da liberdade de expressão. Embora as Constituições de 1967 (Brasil, 1967) e a reforma de 1969 (Brasil, 1969) mantivessem a liberdade de expressão como direito formal, o arcabouço jurídico e a prática estatal instituíram uma censura abrangente.

Órgãos oficiais monitoravam e vetavam conteúdos jornalísticos, culturais, acadêmicos e artísticos. A repressão a críticas políticas tornou-se sistemática, e inúmeros profissionais da imprensa e da cultura foram perseguidos. Assim, apesar da aparência constitucional de proteção, a liberdade de expressão foi profundamente restringida durante a ditadura.

Embora todas as Constituições brasileiras, desde 1824, tenham garantido formalmente a liberdade de expressão, na prática os governos sempre encontraram justificativas - como segurança nacional, moral ou bons costumes - para censurar a imprensa, as artes e a literatura.

No Brasil e no mundo, a censura sempre se moveu entre o arbítrio, o preconceito e o ridículo, mantendo uma contradição permanente entre o discurso de liberdade e a realidade do controle.

A censura no Brasil, seja no Estado Novo ou no regime militar, mostrou como governos usaram justificativas frágeis para controlar a expressão artística e jornalística. Apesar da repressão, a resistência criativa de humoristas, músicos e escritores revelou o absurdo da censura e a força da liberdade. Essa história serve de alerta: mesmo em democracias, a vigilância contra o autoritarismo deve ser constante.

2.3 REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO

A redemocratização brasileira, consolidada na década de 1980, representou um marco histórico na reconstrução das liberdades democráticas após mais de duas décadas de regime autoritário. Durante a ditadura militar (1964-1985), a censura foi amplamente utilizada como instrumento de controle político e social, restringindo não apenas a imprensa, mas também manifestações culturais e artísticas. Com o fim do regime, o País enfrentou o desafio de restabelecer as bases de um Estado Democrático de Direito, garantindo, sobretudo, a liberdade de expressão como um pilar fundamental da nova ordem constitucional.

De acordo com Tranquilim e Denny (2003), o processo de redemocratização brasileira ganhou impulso decisivo em 1983 com o Movimento “Diretas Já!”, considerado a maior mobilização cívica do País até então. Embora inicialmente recebida com resistência pela grande imprensa, a campanha pressionou pela restauração plena do Estado Democrático de Direito. Em 1985, Tancredo Neves foi eleito presidente pelo Colégio Eleitoral, mas seu falecimento levou José Sarney à presidência, cabendo a este enfrentar dois grandes desafios: consolidar as instituições democráticas e controlar a crise inflacionária herdada do regime militar.

Esse novo contexto político exigia um marco jurídico renovado, materializado na Constituição (Brasil, 1988), que consagrou a liberdade de expressão nos arts. 5º, IV e 220. Tais dispositivos garantem a livre manifestação do pensamento (vedado o anonimato, herança da Constituição do Brasil de 1891) e proíbem restrições à criação artística, informação e comunicação, salvo exceções constitucionais. O art. 220, § 2º, veda explicitamente a censura

política, ideológica e artística, enquanto seus parágrafos regulam limites como direito de resposta, proteção à honra e classificação de conteúdos midiáticos.

Quanto a classificação indicativa de programas, se configuram censura ou não, Tranquilim e Denny (2003) citam Arthur da Távola que argumenta que a Constituição vigente preferiu a orientação ao invés da proibição, posição alinhada ao art. 221, que estabelece princípios éticos para radiodifusão (como respeito a valores familiares). A tensão entre liberdade plena e regulação responsável permanece como um dos legados complexos da Carta (Brasil, 1988), refletindo o equilíbrio necessário em uma sociedade democrática.

Nesse viés, também Sarmento (2006) comenta que, durante o período pós-ditadura, na redemocratização, o Brasil passou a consolidar um cenário de maior liberdade de expressão. Essa mudança permitiu um ambiente onde artistas, jornalistas e cidadãos podiam manifestar opiniões sem o medo de censura oficial, promovendo o debate livre e a pluralidade de ideias, essenciais ao funcionamento democrático. No entanto, o Sarmento também enfatiza que esse avanço traz desafios, especialmente na definição de limites à liberdade de expressão para proteger direitos e valores fundamentais, como a igualdade e a dignidade, sobretudo frente ao surgimento do *hate speech*. Assim, a redemocratização trouxe a liberdade de expressão como direito fundamental, mas também abriu espaço para debates acerca de como equilibrar essa liberdade com outros direitos e interesses sociais.

Ainda sobre os desafios da liberdade de expressão pós-redemocratização, segundo Paganotti (2015) com a superação do regime autoritário, os desafios relacionados à liberdade de expressão tornaram-se mais complexos e menos explícitos. A questão central deixou de ser a repressão estatal direta e passou a envolver a conciliação entre direitos fundamentais em conflito. Entre os dilemas atuais, destacam-se as tensões entre a liberdade de expressão e outros direitos, como a igualdade, a honra e a privacidade.

Paganotti (2015) ainda traz que um dos principais debates contemporâneos reside em como coibir discursos de ódio e desinformação sem que medidas restritivas configurem uma nova forma de censura, comprometendo o pluralismo democrático. Essa reflexão evidencia a necessidade de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a defesa de outros valores constitucionais, assegurando que a democracia brasileira não repita os erros do passado.

Portanto, percebe-se que a redemocratização brasileira, marcada pela Constituição (Brasil, 1988), estabeleceu a liberdade de expressão como um direito fundamental, rompendo com o legado autoritário da censura. No entanto, a plena garantia desse direito trouxe consigo desafios contemporâneos, como a necessidade de harmonizá-lo com outros valores democráticos — incluindo a dignidade humana, a igualdade e o combate aos discursos de ódio. Assim, embora o País tenha avançado na consolidação de um ambiente plural, o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade permanece um debate essencial para a manutenção de uma democracia justa e inclusiva.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA VIGENTE

A liberdade de expressão constitui um elemento essencial para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito, funcionando tanto como direito individual quanto como instrumento de participação cidadã e fiscalização do poder público. Esse direito não se limita à manifestação de opiniões pessoais, abrangendo também a circulação de informações, o debate público e o exercício de controle social.

No Brasil, sua efetivação histórica variou conforme os contextos políticos e sociais, refletindo avanços e retrocessos na proteção jurídica das manifestações do pensamento. A Constituição Federal (Brasil, 1988) estabeleceu um sistema de proteção abrangente, contemplando diferentes dimensões da liberdade de expressão, como o direito à informação, a liberdade de imprensa e a expressão artística e intelectual, ao mesmo tempo em que define limites para harmonizar esse direito com outros valores constitucionais.

O objetivo desta análise é examinar o desenvolvimento histórico, os dispositivos constitucionais e a interpretação do STF acerca da liberdade de expressão, destacando como o ordenamento jurídico brasileiro equilibra a proteção do debate público com a necessidade de respeitar direitos fundamentais, garantindo que a manifestação do pensamento se mantenha como instrumento vital à democracia.

3.1 ANÁLISE DOS ARTIGOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, tendo passado por significativas transformações ao longo da história constitucional brasileira. Desde seu reconhecimento inicial na Carta Imperial (Brasil, 1824) até sua consolidação na Constituição Cidadã (Brasil, 1988), esse direito fundamental reflete a permanente tensão entre a garantia das liberdades individuais e a necessidade de proteção de outros valores constitucionais. O atual ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema detalhado de proteção à liberdade de expressão, regulando minuciosamente suas diversas formas de manifestação e os limites necessários à convivência democrática.

Segundo Silva (2018) a Constituição (Brasil, 1824) representou o marco inicial do reconhecimento formal da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, ao longo dos séculos XIX e XX, a efetivação desse direito fundamental apresentou significativas variações em decorrência dos contextos políticos e sociais do período, alternando entre momentos de maior proteção e outros de evidente restrição. Na atualidade, a Constituição Federal (Brasil, 1988) consagrou um regime jurídico particularmente detalhado para a liberdade de expressão, superando em especificidade até mesmo sistemas jurídicos tradicionalmente protetivos como o norte-americano.

Para começar a falar sobre a Constituição de 1988, o preâmbulo do art. 5º (Brasil, 1988) afirma a igualdade de todos diante da lei e assegura um amplo conjunto de direitos fundamentais, abrangendo expressamente as diversas formas de liberdade, entre elas a de expressão. Ao abrir o rol das garantias individuais, o constituinte evidencia que a proteção da dignidade humana e das liberdades públicas é o núcleo do projeto democrático instituído em 1988. Nesse cenário, a liberdade de expressão se integra como elemento indispensável à formação da cidadania e ao funcionamento do regime democrático, permitindo a circulação de opiniões, o debate público e o controle social do poder. Assim, o caput do art. 5º fornece o alicerce normativo que sustenta a compreensão de que o direito de manifestar ideias é pressuposto para a concretização das demais liberdades previstas no texto constitucional.

A liberdade de expressão no Brasil encontra seu fundamento jurídico no Artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que consagra este direito como pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Os dispositivos revelam o objetivo do equilíbrio constitucional entre a plena liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais, refletindo o desafio permanente de conciliar pluralismo democrático com responsabilidade social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...] (Brasil, 1998).

Além do artigo 5º, o artigo 220 da Constituição Federal (Brasil, 1988) consolida a liberdade de expressão como um princípio fundamental da democracia brasileira, estabelecendo que as manifestações de pensamento, criações artísticas, expressões e informações não estão sujeitas a restrições arbitrárias, ressalvadas apenas as disposições constitucionais. Seus dispositivos, em conjunto, refletem o compromisso constitucional com uma sociedade plural e democrática, onde a liberdade de comunicação é protegida como condição essencial para o debate público e o desenvolvimento cultural:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (Brasil, 1998).

Barroso (2025) cita que toda nova Constituição representa simultaneamente uma resposta às experiências históricas anteriores e um projeto de sociedade para o porvir. No caso brasileiro, como demonstrado anteriormente, o regime militar (1964-1985) caracterizou-se pela supressão sistemática das liberdades expressivas em suas múltiplas formas, particularmente no que concerne à imprensa e à produção artística. Esse contexto histórico explica o tratamento minucioso que a Constituição (Brasil, 1988) conferiu ao tema, abordando-o por meio de uma multiplicidade de dispositivos normativos específicos. Ao invés de simplesmente estabelecer uma garantia genérica contra a censura e intervenções estatais, o texto constitucional (Brasil, 1988) optou por regulamentar detalhadamente a matéria, consagrando um conjunto preciso de normas protetivas da liberdade de expressão em suas diversas manifestações.

Importa destacar que a Constituição (Brasil, 1988), ao tratar da liberdade de expressão, desenvolve um sistema complexo que engloba três modalidades distintas: a liberdade de expressão em sentido estrito - compreendendo o direito de todo indivíduo externar suas concepções ideológicas, juízos de valor e posicionamentos críticos sobre questões públicas e privadas; o direito à informação - abarcando: (a) a prerrogativa individual de acessar dados e fatos relevantes, (b) a faculdade de divulgar informações verazes, e (c) o interesse social coletivo pela ampla circulação de notícias e acontecimentos; e a liberdade de imprensa -

consistindo na garantia institucional conferida aos veículos de comunicação para exercerem seu papel informativo e crítico na sociedade.

Segundo Mendes e Branco (2025), a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, configura-se essencialmente como uma garantia de proteção contra a ingerência estatal por meio de censura. Sua natureza jurídica é predominantemente defensiva, ou seja, consiste no direito do indivíduo de exigir que o Estado se abstenha de interferir em sua esfera de liberdade de manifestação.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Público determinar quais opiniões ou conteúdos são válidos ou socialmente aceitáveis – essa avaliação deve ser realizada pelo próprio público receptor, conforme estabelece o art. 220 da Constituição Federal (Brasil, 1988). A proibição constitucional da censura refere-se especificamente à atuação estatal que vise impedir, previamente, a divulgação de ideias ou informações com base em seu conteúdo. Em outras palavras, a Constituição (Brasil, 1988) veda qualquer mecanismo de controle prévio no qual um agente público tenha o poder de autorizar ou vetar manifestações, assegurando que o fluxo de pensamentos e fatos não dependa de aprovação governamental. Desse modo, a liberdade de expressão opera como um limite à atuação estatal, protegendo a autonomia individual e o livre debate público, elementos essenciais a uma sociedade democrática.

A análise demonstra que a liberdade de expressão no Brasil, após um percurso histórico marcado por avanços e retrocessos, consolidou-se na Constituição (Brasil, 1988) como direito fundamental de dupla dimensão - individual e coletiva - com proteção jurídica detalhada e sistemática. O atual ordenamento constitucional, ao mesmo tempo que assegura amplamente a liberdade de manifestação do pensamento, informação e imprensa, estabelece mecanismos de responsabilização a posteriori, buscando equilibrar esse direito com outros valores constitucionais. O modelo brasileiro, fruto de uma resposta histórica aos períodos autoritários, configura-se assim como um sistema complexo que rejeita a censura prévia, mas não abdica da necessária ponderação democrática entre liberdade de expressão e proteção de direitos igualmente fundamentais.

3.2 JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O TEMA

O STF, ao longo de sua trajetória, consolidou uma extensa jurisprudência em matéria de liberdade de expressão, com predominância de decisões que reforçam e ampliam sua proteção constitucional. A atuação da Corte nessa seara abrange diversas vertentes do direito à livre manifestação do pensamento, conforme demonstram seus principais julgados, que serão analisados por tema aos olhos de Barroso (2025).

A liberdade de imprensa constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, tendo sido objeto de significativa evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como analisa Barroso (2025), o STF, em diversas decisões paradigmáticas, consolidou um entendimento robusto sobre a matéria, estabelecendo parâmetros claros para a proteção desse direito essencial. Entre os principais marcos jurisprudenciais, destacam-se: a declaração de incompatibilidade da Lei de Imprensa (Brasil, 1967) com a ordem constitucional democrática; o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de diploma para o exercício do jornalismo; e a ampla proteção conferida às críticas a agentes públicos. Esses precedentes revelam a preocupação do Tribunal em garantir um amplo espaço de atuação para a imprensa, assegurando o livre fluxo de informações e o debate público como elementos indispensáveis à democracia.

Barroso (2025) apresenta alguns temas tratados pelo STF, dentre eles a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Brasil, 1967) com a Ordem Constitucional - ADPF n. 130 (Brasil, 2009). Em decisão histórica de 2009, o STF declarou a não recepção pela Constituição (Brasil, 1988) da Lei n. 5.250 (Brasil, 1967), conhecida como Lei de Imprensa do regime militar. O tribunal reconheceu uma "incompatibilidade material insuperável" entre o diploma legal - elaborado durante o período de endurecimento do regime autoritário que precedeu o AI-5 (Brasil, 1968) - e os princípios democráticos. Barroso (2025) cita que embora o acórdão relatado pelo Ministro Britto não tenha empregado explicitamente a terminologia "liberdade preferencial", a primazia conferida à liberdade de imprensa emerge claramente da fundamentação. Esta decisão paradigmática tem servido como precedente fundamental para inúmeras outras decisões do STF que anulam determinações judiciais que representam interferências indevidas na liberdade de expressão.

Outro tema é a inconstitucionalidade da exigência de diploma para jornalistas (RE 511.961 - Brasil, 2009). O STF julgou incompatível com a Carta Constitucional (Brasil, 1988)

a exigência de diploma universitário específico para o exercício da profissão de jornalista, bem como a criação de órgãos fiscalizadores da categoria, previstas no Decreto-Lei n. 972 (Brasil, 1969). A Corte entendeu que tais exigências configuram restrições desproporcionais à liberdade de imprensa, em afronta ao disposto no art. 220, §1º da Constituição (Brasil, 1988). O acórdão estabeleceu que "o exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação", demarcando claramente os limites da atuação estatal nesta seara.

A amplitude da liberdade de crítica a agentes públicos (AI n. 690.841 - Brasil, 2011) também é um tema discutido por Barroso (2025). A Segunda Turma do STF, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, consolidou entendimento de que críticas contundentes a figuras públicas - mesmo quando apresentadas de forma mordaz, irônica ou potencialmente injusta - não devem, em regra, sofrer restrições. No caso concreto, que envolvia acusações de "desmandos financeiros" contra servidor da Petrobras, a Corte reconheceu que manifestações críticas a agentes públicos ou personalidades em evidência configuram "excludente anímica" capaz de afastar o dolo de ofender, reforçando assim o espaço protegido para o debate público vigoroso sobre assuntos de interesse coletivo.

O combate aos discursos de ódio também tem ocupado lugar central no debate constitucional contemporâneo, com o STF estabelecendo importantes precedentes para a proteção de grupos vulneráveis. Como analisa Barroso (2025), a jurisprudência brasileira evoluiu significativamente no tratamento jurídico de manifestações discriminatórias, equiparando diferentes formas de intolerância ao crime de racismo. Por meio de casos emblemáticos como Ellwanger sobre antissemitismo (HC 82.424-21 - Brasil, 2004), ADO 26 sobre homofobia e transfobia (Brasil, 2019) e HC 154.248 sobre injúria racial (Brasil, 2021), Barroso (2025) cita que o STF consolidou um entendimento que reconhece o caráter estrutural da discriminação e a necessidade de sua repressão eficaz, mesmo quando revestida de novas roupagens. Essas decisões revelam a preocupação do Tribunal em garantir a efetividade dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana, sem prejuízo à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão artística e intelectual tem sido objeto de grande proteção na jurisprudência do STF. Como destaca Barroso (2025), o STF tem se posicionado de forma contundente contra qualquer forma de censura prévia a manifestações culturais e artísticas, consolidando um entendimento robusto em defesa do pluralismo e da livre circulação de

ideias. Por meio de decisões paradigmáticas que envolvem biografias não autorizadas, humor político, conteúdo religioso satírico, obras com temática LGBTQIA+ e performances artísticas contestadoras, a Corte brasileira vem estabelecendo limites claros à intervenção estatal no campo da criação intelectual e artística, reafirmando o princípio do "mercado livre de ideias" como essencial para o desenvolvimento democrático. Esses precedentes revelam a preocupação do Tribunal em garantir ampla proteção à liberdade de expressão criativa, mesmo quando confrontada com outros valores sociais.

O direito ao esquecimento tem emergido como um dos temas mais complexos e controversos no debate contemporâneo sobre direitos fundamentais, colocando em tensão valores igualmente caros à ordem jurídica: de um lado, a proteção da intimidade, da imagem e da ressocialização de indivíduos; de outro, as liberdades de expressão, informação e imprensa. Como analisa Barroso (2025), essa discussão ganhou contornos concretos em diversos precedentes judiciais nacionais e internacionais, que buscam equilibrar esses interesses muitas vezes colidentes. O STF, em decisão paradigmática no Caso Aída Curi (RE nº 1.010.606 - Brasil, 2021), posicionou-se de maneira definitiva sobre o tema, estabelecendo parâmetros importantes para a solução desse delicado conflito entre direitos fundamentais na sociedade da informação.

A liberdade de manifestação do pensamento constitui também um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo aos cidadãos o direito de expressar publicamente suas ideias, críticas e propostas de transformação social. Como demonstra a análise de Barroso (2025), o STF tem desempenhado papel crucial na proteção desse direito, especialmente em casos que envolvem a discussão de temas polêmicos e a possibilidade de revisão do ordenamento jurídico. Dois julgamentos emblemáticos - a ADPF n. 187 (Brasil, 2011) e a ADI n. 4.274 (Brasil, 2011) - ilustram de forma clara como a Corte Constitucional brasileira tem interpretado e aplicado esse direito fundamental, reforçando o caráter essencial do debate público para o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

4 LIMITES NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, consagrada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. No entanto, como todo direito, não se trata de uma garantia absoluta, encontrando limites tanto na própria Carta Magna (Brasil, 1988) quanto na necessidade de harmonização com outros direitos igualmente fundamentais. O presente estudo busca analisar os parâmetros constitucionais e legais que delimitam o exercício dessa liberdade, bem como os mecanismos de responsabilização por seu uso abusivo, com especial atenção aos desafios contemporâneos impostos pelas novas tecnologias de comunicação.

Será examinado detalhadamente os limites constitucionais e legais à liberdade de expressão. Esta análise permitirá compreender como o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a salvaguarda de outros valores fundamentais da sociedade democrática.

4.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A liberdade de expressão, embora amplamente garantida pela Constituição Federal (Brasil, 1988), não se configura como direito absoluto, encontrando limites tanto expressos quanto decorrentes da necessária ponderação com outros direitos fundamentais de igual hierarquia.

Segundo Mendes e Branco (2025), o artigo 220 da Constituição (Brasil, 1988), ao mesmo tempo em que assegura a irrestrita manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, estabelece em seu §1º que tal garantia deverá observar os dispositivos do artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Dessa forma, o texto constitucional autoriza a intervenção legislativa para: vedação ao anonimato (art. 5º, IV); estabelecimento do direito de resposta e reparação por danos materiais e morais (art. 5º, V); proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X); garantia do acesso à informação (art. 5º, XIV).

Adicionalmente, o §4º do artigo 220 prevê restrições específicas à publicidade de produtos como bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e terapias. Já o §3º, II, do mesmo artigo, determina que a programação das emissoras de rádio e televisão deve respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, cabendo à lei federal regular essa matéria. No

que concerne aos espetáculos públicos, a Constituição vigente (art. 220, §3º, I) atribui ao Poder Público a competência para: classificar as diversões públicas por faixa etária; indicar horários recomendados para exibição e sugerir locais adequados para realização (Mendes; Branco, 2025).

É importante destacar que tal previsão constitucional não autoriza a proibição de espetáculos ou a censura de conteúdo, limitando-se a estabelecer diretrizes de adequação temporal e espacial, preservando assim o núcleo essencial da liberdade de expressão artística e cultural. Essa sistemática demonstra o equilíbrio buscado pelo constituinte entre a garantia da livre manifestação do pensamento e a proteção de outros valores e direitos igualmente fundamentais na ordem constitucional brasileira (Mendes; Branco, 2025).

A adequada compreensão do alcance da liberdade de expressão exige necessariamente a análise do contexto social e situacional em que o discurso é proferido. Essa perspectiva contextual se mostra essencial para harmonizar os mecanismos legais de responsabilização por abusos cometidos pela imprensa com a própria garantia constitucional da liberdade de manifestação, considerando os parâmetros democráticos que delimitam este direito fundamental. A jurisprudência do STF tem reconhecido que manifestações que em outras circunstâncias seriam consideradas excessivas podem ser admitidas quando inseridas no âmbito do debate político-eleitoral, onde o vigor das discussões constitui característica inerente ao processo democrático (Mendes; Branco, 2025).

Adicionalmente, a condição específica do agente que exerce o direito à liberdade de expressão pode justificar limitações diferenciadas. Neste sentido, o STF tem entendido constitucionais normas que estabelecem restrições proporcionais à liberdade de manifestação de servidores públicos em funções sensíveis, como no caso de integrantes das forças de segurança, sem que isso represente violação ao regime geral de proteção à liberdade de expressão (Mendes; Branco, 2025).

A liberdade de expressão possui limitações estabelecidas constitucionalmente, devendo respeitar direitos como a honra, intimidade e privacidade, entre outros parâmetros definidos no próprio texto da Constituição. A liberdade de expressão também pode sofrer restrições decorrentes de normas do direito privado que protegem direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade, também garantidos pela Constituição Federal vigente (Junior, 2009).

Embora exista concordância quanto à necessidade de limites à liberdade de expressão - por não se tratar de direito absoluto e por exigir fundamentação constitucional - não há um entendimento unânime sobre a exata delimitação dessas restrições. A permanente controvérsia acerca da natureza, extensão e formas de limitação desse direito constitui um dos mais complexos desafios tanto para o legislador quanto para o Poder Judiciário, gerando intensos debates doutrinários e jurisprudenciais (Salvador, 2022).

Na opinião de Souza (*apud* Sarlet, 2015), Sarlet sustenta que uma normatização mais detalhada da liberdade de expressão pode contribuir para prevenir abusos e harmonizar esse direito com outros valores constitucionalmente protegidos, como a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a prevenção de práticas discriminatórias.

Branco (2020), sustenta a necessidade de regulamentação normativa específica para enfrentar desafios contemporâneos, particularmente no que concerne aos discursos de ódio na internet e à propagação de notícias falsas, assegurando que tais medidas não impliquem restrições excessivas ao exercício da liberdade de expressão (Souza, 2023).

Os referidos autores defendem que uma regulamentação mais específica e contemporânea acerca da liberdade de expressão poderia oferecer diretrizes mais precisas para salvaguardar direitos e interesses legítimos, sem afetar sua natureza fundamental. Contudo, é crucial reconhecer a existência de múltiplas abordagens sobre o tema, exigindo que a discussão sobre a necessidade de novos dispositivos legais incorpore diversas perspectivas e busque um ponto de equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e outros princípios constitucionais (Souza, 2023).

Dentre os principais argumentos favoráveis à ampliação do marco regulatório, destacam-se: a prevenção de excessos, como discursos de ódio, calúnia, difamação ou desinformação intencional; a adequação às inovações tecnológicas e ao ambiente digital, demandando normas específicas para questões como *fake news*, assédio virtual e vigilância estatal indiscriminada; e a harmonização entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como privacidade, segurança pública e proteção contra discriminação (Souza, 2023).

Contudo, é fundamental reconhecer que a criação de novas normas legais pode apresentar desafios significativos, incluindo o potencial de limitações desproporcionais à liberdade de expressão e a possibilidade de aplicação restritiva por órgãos estatais. A

discussão acerca da pertinência e abrangência de legislações sobre liberdade de expressão configura-se como matéria complexa, demandando análise criteriosa que considere tanto os valores democráticos quanto os direitos fundamentais envolvidos. Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar com equanimidade os argumentos contrários à regulamentação, permitindo uma avaliação abrangente dos aspectos positivos e negativos antes da formação de qualquer conclusão substantiva (Souza, 2023).

Souza (2023) expõe que Moraes argumentou que o ordenamento jurídico democrático dispõe de instrumentos normativos adequados para enfrentar eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão. Ele ressalta a relevância dos mecanismos de autorregulação e da aplicação ponderada das disposições legais vigentes como forma de prevenir limitações excessivas a esse direito fundamental.

Na opinião de Souza (2023) Britto igualmente se posiciona contrário à elaboração de novas normas que imponham regulações adicionais à liberdade de expressão. O autor ainda sustenta que o ordenamento jurídico vigente, especialmente as disposições constitucionais, já contemplam ampla salvaguarda a esse direito fundamental. Souza (2023) também fala que em Britto destaca a necessidade de impedir limitações excessivas e de fomentar um espaço propício ao intercâmbio livre de ideias.

A corrente mencionada, juntamente com outros estudiosos, defende uma ampla proteção à liberdade de expressão, argumentando que a elaboração de legislações específicas pode resultar em limitações desproporcionais. Esses autores, Moraes e Britto, enfatizam a relevância de uma interpretação criteriosa das normas vigentes e da ponderação entre direitos e interesses constitucionais como mecanismos adequados para assegurar o exercício desse direito fundamental em um Estado Democrático de Direito. Cabe ressaltar que o debate jurídico-acadêmico apresenta divergências de entendimento, com posicionamentos variados entre os especialistas quanto à conveniência de novas regulamentações legais sobre a matéria (Souza, 2023).

Contudo, é evidente que a sociedade passa por transformações contínuas, assim como os desafios que ela enfrenta, exigindo que o ordenamento jurídico evolua junto com essas mudanças. Normas ultrapassadas ou insuficientes para regular as diversas formas de abuso e violação não favorecem o exercício democrático e responsável desse direito fundamental, especialmente na realidade contemporânea, marcada pela complexidade e velocidade das interações sociais, que podem gerar danos irreversíveis ou de difícil reparação (Souza, 2023).

A análise demonstra que a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, embora amplamente garantida, está sujeita a limites constitucionais bem delineados que visam harmonizá-la com outros direitos fundamentais. O sistema jurídico nacional estabelece um equilíbrio delicado entre a proteção da livre manifestação do pensamento e a salvaguarda de valores como honra, privacidade e dignidade humana, mediante mecanismos como o direito de resposta, a vedação ao anonimato e a responsabilização por danos. Contudo, os desafios impostos pela era digital - especialmente no que concerne às *fake news* e aos discursos de ódio - revelam a necessidade de constante atualização dos instrumentos normativos, sem, no entanto, comprometer o núcleo essencial desse direito fundamental. A solução parece residir na aplicação criteriosa do princípio da proporcionalidade, que permite ao Judiciário avaliar caso a caso os eventuais excessos, garantindo assim tanto o livre debate de ideias quanto a proteção dos demais valores constitucionais.

4.2 INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DE LIMITES

A vedação ao anonimato na manifestação do pensamento representa um importante mecanismo de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilização por eventuais abusos. Instituída desde a Constituição (Brasil, 1891), essa restrição constitucional busca conciliar o direito à livre manifestação de ideias com a possibilidade de identificação dos autores para fins de responsabilização civil e penal, permitindo inclusive o uso de pseudônimos desde que preservada a possibilidade de identificação. Contudo, essa garantia convive com tensões práticas, especialmente quanto à admissibilidade de denúncias anônimas em processos investigatórios, revelando os desafios na aplicação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 5º, inciso IV, fala que “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato [...]”.

A proibição ao anonimato foi instituída no direito constitucional brasileiro pela primeira Constituição Republicana (Brasil, 1891, art. 72, §12), com o propósito de prevenir abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Esse mecanismo possibilita a responsabilização civil e penal dos autores que, por meio de publicações impressas (livros, jornais ou panfletos), venham a causar danos à honra ou à moral de terceiros (Salvador, 2022).

O direito de resposta também configura como importante mecanismo de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade, estando previsto

tanto na Constituição Federal brasileira vigente (art. 5º, V) quanto no sistema interamericano de direitos humanos (art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica). Este instituto jurídico permite a reparação proporcional de danos à honra, imagem e reputação causados por informações inverídicas veiculadas nos meios de comunicação, representando um contrapeso necessário ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Neste sentido é que o artigo 5º, inciso V, a Constituição Federal (Brasil, 1988) traz que “[...] o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O artigo 14 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, também fala sobre o direito de resposta:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirá das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Trata-se de um mecanismo constitucional que estabelece restrições ao exercício da liberdade de expressão, objetivando resguardar a honra, a imagem e a identidade pessoal, bem como preservar a reputação de indivíduos ou entidades que tenham sido difamados ou caluniados por meio de veículos de comunicação. Constitui um importante instrumento jurídico de proteção individual contra afirmações difamatórias veiculadas em quaisquer meios midiáticos, sendo este direito garantido independentemente da eventual apuração de responsabilidades cíveis ou penais por parte do ofensor (Salvador, 2022).

A Lei nº 13.188 (Brasil, 2015), estabeleceu normas sobre o exercício do direito de resposta ou retificação por parte de indivíduos ofendidos em conteúdos veiculados por meios de comunicação social. Este dispositivo legal tornou-se alvo de três ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais os requerentes argumentaram, em síntese: o desrespeito ao art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que a lei permitiria um ônus aos veículos de comunicação social em maior intensidade do que previsto pelo texto constitucional, a violação dos arts. 5º, caput, e incisos XXXV (inafastabilidade da jurisdição), XXXVII (juiz natural), LIV, LV (princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

legal) e LXXVIII (razoável duração do processo), da Constituição Federal, ao argumento de que a lei dá tratamento desigual aos supostos ofendido e ofensor, estabelecendo condições processuais mais favoráveis àquele; e a afronta aos arts. 5º, incisos IV, IX, X, XIII, XIV e XXXIII, e 220 da Constituição Federal (liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à informação) e contrariedade ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o STF, por maioria de votos, acolheu parcialmente as demandas, estabelecendo: (i) a compatibilidade com a Carta Magna (Brasil, 1988) dos dispositivos contidos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º; 5º, §1º; e 6º, incisos I e II da Lei nº 13.188 (Brasil, 2015); e (ii) a inconstitucionalidade da expressão "em juízo colegiado prévio" constante do artigo 10 do mesmo diploma legal, determinando ainda interpretação conforme à Constituição para permitir que o magistrado do tribunal competente decida monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões proferidas nos moldes do procedimento especial do direito de resposta (Salvador, 2022).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) consagra a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem como direitos fundamentais da personalidade, assegurando expressamente o direito à reparação por eventuais danos decorrentes de sua violação. Esses direitos, intrínsecos à condição humana, desempenham papel essencial na proteção da dignidade da pessoa, exigindo do Estado e dos particulares um dever de respeito e abstenção. No entanto, sua tutela jurídica frequentemente colide com o exercício da liberdade de expressão, gerando tensões que demandam uma ponderação cuidadosa por parte do Poder Judiciário, especialmente em um contexto democrático que valoriza tanto a proteção da privacidade quanto o livre fluxo de ideias.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem como direitos fundamentais da personalidade, garantindo expressamente o direito à reparação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

Os direitos da personalidade consistem em prerrogativas inerentes à condição humana, destinadas a resguardar tanto a esfera íntima do indivíduo quanto suas manifestações sociais, exigindo dos demais um dever de abstenção para sua efetiva garantia. Assim como os direitos fundamentais, esses direitos revelam-se indispensáveis à plena realização da dignidade

humana, demandando ampla proteção jurídica. Justamente por isso, a tutela dos direitos da personalidade configura-se como uma das questões mais complexas quando se trata de estabelecer limites à liberdade de expressão, gerando frequentes discussões no âmbito do Poder Judiciário (Salvador, 2022).

Diante do exposto, verifica-se que o sistema constitucional brasileiro busca conciliar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de preservação de outros direitos fundamentais, estabelecendo limites normativos e mecanismos de responsabilização que impedem o uso abusivo desse direito. A Constituição de 1988 estruturou um modelo de convivência harmônica entre a livre manifestação do pensamento e a tutela da dignidade, da honra e da privacidade, cabendo ao Poder Judiciário o papel de ponderar, caso a caso, os eventuais conflitos entre esses valores. Tal equilíbrio revela-se indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, no qual a liberdade de expressão, que não é ilimitada, deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos parâmetros legais e constitucionais que asseguram tanto a pluralidade de ideias quanto o respeito aos direitos da pessoa humana.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA

Definir arte constitui um desafio conceitual de grande complexidade, cuja resposta não se esgota em formulações simplistas ou unívocas. Ao longo da história, inúmeros pensadores, teóricos e artistas dedicaram-se à elaboração de conceitos capazes de abarcar a natureza multifacetada da produção artística. Contudo, mesmo diante de séculos de reflexão e das mais diversas abordagens teóricas, persiste a ausência de uma definição universalmente aceita sobre o fenômeno artístico. Essa dificuldade em estabelecer parâmetros definitivos revela justamente a riqueza e a pluralidade inerentes à própria arte, que resiste a categorizações rígidas e definitivas.

A obra de arte constitui-se como uma mensagem essencialmente polissêmica, onde múltiplos significados coexistem numa única forma expressiva. Observa-se ainda que a compreensão do fenômeno artístico é intrinsecamente histórica, manifestando-se de maneira distinta em cada período, sem que haja necessariamente continuidade ou similaridade entre as produções de épocas diversas (Almeida, 2015).

5.1 ESPECIFICIDADES DA ARTE COMO MANIFESTAÇÃO LIVRE E CRÍTICA SOCIAL

A arte, enquanto sistema social complexo e forma privilegiada de expressão humana, transcende sua dimensão estética para assumir um papel fundamental como instrumento de crítica e transformação social. Como destacam diversos autores, a produção artística contemporânea caracteriza-se por sua capacidade de ressignificar a realidade, desconstruir narrativas hegemônicas e propor novas leituras do mundo social. Nessa perspectiva, a arte não se limita à mera representação, mas constitui-se como linguagem própria que, por meio de símbolos e imagens, revela subjetividades e engajamentos existenciais, tornando-se catalisadora de reflexões e ações políticas.

Buchiniani (2016) menciona Luhmann, que defende que "[...] a arte, com todos os seus ramos, for considerada como sistema social, e se quiséssemos saber de que elementos esse sistema compõe-se, encontraremos as obras de arte individual".

Corralo e Alves (2021) citam Santos (2015, p. 5) quando expõe sobre a produção artística, que engajada transcende sua função estética para se consolidar como ferramenta de intervenção política e mobilização coletiva. Nessa perspectiva, os criadores assumem um papel de agentes transformadores, utilizando linguagens diversas - como performances e ações urbanas - para desconstruir narrativas hegemônicas e propor novas leituras da realidade social. Essa prática artística caracteriza-se pela fusão entre expressão criativa e ativismo, onde a obra deixa de ser mero objeto de contemplação para se tornar um catalisador de reflexão e ação política.

Uma das principais características da produção artística reside em seu poder de ressignificar a realidade, convertendo-a em um sistema próprio de representação. Diferentemente da linguagem verbal, que se estrutura a partir da reprodução codificada de sons e vocábulos, a arte opera por meio da reconstrução simbólica de imagens e conceitos. Nesse processo criativo, o artista não apenas reproduz formas, mas imprime em suas obras uma visão de mundo singular, marcada por sua subjetividade e engajamento existencial. Assim, a prática artística transcende a mera reprodução mimética do real para se constituir como instrumento de revelação e questionamento da condição humana (Corralo; Alves 2021).

A arte se consolida como elemento fundamental da contemporaneidade ao estabelecer um diálogo intrínseco com a condição humana, servindo como meio de expressão de subjetividades, aspirações e visões de mundo. Sua relevância transcende o âmbito estético, assumindo papel transformador ao permitir que o indivíduo não apenas interprete o entorno, mas também intervenha criticamente na realidade social que o circunda (Corralo; Alves 2021).

A análise demonstra que a arte consolida como potente instrumento de reflexão e transformação social, transcendendo sua função estética para assumir um papel ativo na desconstrução de paradigmas e na proposição de novas narrativas. Ao operar como sistema simbólico autônomo, conforme destacam os autores, a produção artística contemporânea permite não apenas interpretar a realidade, mas intervir criticamente nela, confirmando-se como espaço privilegiado de expressão das subjetividades e engajamento político. Dessa forma, reafirma-se a arte como linguagem essencial para a compreensão e transformação da condição humana em sua complexidade.

5.2 A ARTE NA LEGISLAÇÃO

A arte, como forma de expressão e crítica social, frequentemente desafia normas e valores estabelecidos, gerando tensões entre liberdade criativa e proteção de outros direitos. Embora artistas defendam autonomia absoluta, o Direito atua tanto para garantir essa liberdade quanto para mediar conflitos com princípios como dignidade humana e direitos coletivos. A Constituição (Brasil, 1988) assegurou amplamente a liberdade artística, mas casos como o do humorista Rafinha Bastos e da exposição *Queer* museu (2017) revelam os desafios práticos dessa proteção, mostrando como expressões artísticas podem colidir com sensibilidades sociais e sofrer tentativas de censura. Esses exemplos ilustram a complexa tarefa de equilibrar a liberdade de criação com outros valores constitucionais.

É comum que muitos artistas rejeitem a ideia de que o Direito deva regulamentar a arte, defendendo que a criação artística depende essencialmente de liberdade irrestrita. Sob essa perspectiva, o Direito seria visto como um instrumento de limitação, tornando-se aparentemente incompatível com a natureza livre e subversiva da arte (Almeida, 2015).

No entanto, a realidade demonstra que o próprio campo artístico recorre ao Direito para assegurar direitos fundamentais, como a proteção da autoria, a preservação de obras e a garantia de condições para a produção cultural. Além disso, como já discutido anteriormente, nenhuma liberdade — incluindo a artística — é absoluta, devendo coexistir com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade humana (Almeida, 2015).

Dessa forma, o papel do Direito não é censurar ou restringir a arte, mas estabelecer parâmetros para o exercício da atividade artística, garantindo suas particularidades e protegendo-a quando necessário. Ao mesmo tempo, o Direito não pode se eximir de mediar conflitos que envolvam expressões artísticas e outros valores constitucionais, assegurando um equilíbrio que preserve tanto a liberdade de criação quanto os demais direitos em jogo (Almeida, 2015).

A Constituição Federal (Brasil, 1988), elaborada no contexto de redemocratização pós-regime militar, estabeleceu um amplo e robusto sistema de proteção aos direitos fundamentais. Dentre essas garantias constitucionais, como já mencionado, destaca-se a liberdade de expressão, que foi consagrada como um dos pilares do novo ordenamento democrático:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1998).

Sobre a liberdade de expressão artística na Constituição (Brasil, 1988), o Movimento Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão Artística (MOBILE) explica:

A liberdade de expressão artística e cultural é uma categoria específica de um direito mais amplo, denominado liberdade de expressão, garantido em um Estado democrático de direito. A liberdade de expressão artística possui o mesmo locus de proteção legal das liberdades intelectual, científica e acadêmica. No entanto, difere na forma em como é exercida e em sua relação com a sociedade.

[...]

Com essa norma, a Constituição determina ser plenamente livre a atividade intelectual em geral (em amplo sentido) e a produção das obras artísticas (música, peças de teatro, filmes, vídeos, pinturas, coreografias de dança, mostras de fotografia, performances, apresentações circenses, livros etc.), assim como as obras científicas (artigos e pesquisas acadêmicas, estudos) e de comunicação (jornais, revistas, programas jornalísticos, rádios, sites etc.) (GOMES, 2023).

Gomes (2023) cita Silva (2016, p. 255), quando ele fala sobre a manifestação artística no inciso IX: “As manifestações intelectuais, artísticas e científicas são formas de difusão e manifestação do pensamento, tomado esse termo em sentido abrangente dos sentimentos e dos conhecimentos intelectuais, conceptuais e intuitivos”. Nessa perspectiva, a criação artística configura-se como vertente especializada do direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

Além de seu embasamento jurídico tradicional, a liberdade de expressão artística consolida-se como direito fundamental a partir de uma rede de princípios constitucionais interligados. Sua relevância constitucional manifesta-se, em primeiro plano, pela conexão essencial com o princípio democrático, base estruturante do Estado brasileiro. A dupla previsão no artigo 5º da Constituição (Brasil, 1988) - por meio dos incisos IV (liberdade de manifestação do pensamento) e IX (liberdade de expressão artística) - revela a importância axial desse direito no processo de redemocratização (Gomes, 2023).

Essa proteção constitucional reforçada opera como garantia institucional da livre circulação de ideias, condição indispensável para o exercício efetivo da cidadania participativa, a manutenção do pluralismo ideológico como valor democrático e a construção de um espaço público aberto ao debate e à diversidade de perspectivas. Desse modo, a Constituição (Brasil, 1988) estabelece a liberdade de expressão artística não apenas como direito individual, mas como mecanismo de sustentação da própria democracia substantiva (Gomes, 2023).

5.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA NO *STAND-UP*

A discussão sobre liberdade de expressão artística no stand-up comedy tem ganhado centralidade no debate jurídico contemporâneo, especialmente diante de casos que evidenciam o choque entre manifestações humorísticas e a proteção da dignidade de grupos vulneráveis. O gênero stand-up, marcado pela improvisação, crítica social e uso frequente de ironias e exageros, opera em uma zona de tensão permanente entre irreverência e responsabilidade. No Brasil, diversos episódios envolvendo humoristas demonstram como o Judiciário tem sido provocado a definir os limites dessa forma de expressão. Entre eles, destacam-se as ações movidas contra Rafinha Bastos e Léo Lins, que se tornaram paradigmáticas para a compreensão dos contornos constitucionais da liberdade artística. Esses casos revelam como a atividade humorística, embora amplamente resguardada pela Constituição, pode gerar conflitos quando esbarra em direitos da personalidade, exigindo do Poder Judiciário ponderações cuidadosas e fundamentadas.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo (APAE-SP) ingressou com Ação Civil Pública (2014) contra o humorista Rafinha Bastos em razão de trechos do espetáculo/DVD *A Arte do Insulto*. Na apresentação, o comediante proferiu piadas envolvendo pessoas com deficiência e mencionou diretamente a instituição autora. Para a APAE, o conteúdo ultrapassava a esfera da comicidade e atingia bens jurídicos fundamentais, como a honra e a dignidade das pessoas com deficiência, motivo pelo qual requereu medidas para impedir a continuidade da divulgação do material.

Os trechos levados ao conhecimento do Judiciário continham alusões consideradas depreciativas, entre elas a afirmação, em tom jocoso, de que o humorista teria “internado seu órgão sexual na APAE” depois de usar preservativo “retardante”. A associação entendeu que a

forma como as pessoas com deficiência foram retratadas era humilhante e reforçava estigmas históricos, justificando a intervenção estatal.

No início de fevereiro de 2012, o juiz da 2ª Vara Cível de São Paulo concedeu tutela antecipada determinando a retirada do DVD do mercado e proibindo Rafinha Bastos de repetir, em apresentações públicas, as expressões indicadas na ação. A liminar foi fundamentada na necessidade de evitar a continuidade do dano alegado, diante do alcance nacional da obra e da ampla disseminação do conteúdo. Também foram estipuladas multas para o caso de descumprimento.

Após a liminar, o processo foi marcado por diversos recursos e manifestações. O Tribunal de Justiça de São Paulo analisou pedidos do humorista, mas manteve, em decisões importantes, os principais efeitos da medida inicial. Em decisões de turma julgadora, o TJ-SP rejeitou preliminares levantadas pela defesa e concluiu que havia elementos suficientes para preservar a proteção concedida às pessoas com deficiência e à instituição autora, sobretudo como forma de evitar a continuidade da exposição ofensiva.

A controvérsia exigiu ponderação entre dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a liberdade de expressão e a manifestação artística, tradicionalmente protegidas de maneira ampla; de outro, os direitos da personalidade, especialmente a honra e a dignidade de pessoas com deficiência, além da proteção institucional à imagem da APAE. O cerne da questão consistiu em determinar se as falas do humorista eram justificáveis como exercício regular da atividade artística ou se configuravam abuso, por extrapolarem os limites socialmente toleráveis do humor em prejuízo de um grupo vulnerável.

Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça reconheceram que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Em situações nas quais uma manifestação artística produz efeito discriminatório ou humilhante sobre determinada coletividade, é possível impor restrições proporcionais visando proteger direitos fundamentais. Nesse contexto, a análise judicial considerou que os trechos do espetáculo eram aptos a reforçar estereótipos negativos sobre pessoas com deficiência, o que justificava a atuação preventiva.

Outra justificativa recorrente foi o entendimento de que o recolhimento da obra e a vedação provisória de reprodução daquelas falas constituíam medidas adequadas e necessárias para impedir a continuidade do dano, sobretudo em um ambiente de ampla circulação como o mercado audiovisual e a internet.

A decisão liminar resultou na suspensão da comercialização do DVD e na proibição de repetição das falas questionadas. Recursos interpostos pelo humorista não afastaram integralmente os efeitos da liminar. A controvérsia chegou a ser mencionada em recursos superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob enfoques processuais. O caso se tornou amplamente conhecido, impulsionando o debate sobre a atuação do Judiciário na proteção de grupos vulneráveis frente a manifestações humorísticas.

Do ponto de vista acadêmico, o processo é significativo porque ilustra como o Judiciário brasileiro lida com situações em que o humor entra em choque com direitos da personalidade. O caso demonstra: a necessidade de ponderação entre liberdade artística e proteção da dignidade humana; a legitimidade da intervenção judicial diante de conteúdo que perpetua estigmas sobre grupos vulneráveis; a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a restrição imposta teve caráter pontual e temporário, dirigida apenas aos trechos ofensivos e justificada como meio de evitar danos contínuos e a natureza casuística dessas análises, já que o limite da liberdade de expressão depende do contexto concreto, do conteúdo exato das falas e do seu potencial de dano social.

A disputa entre a APAE-SP e Rafinha Bastos exemplifica como, em situações de colisão entre direitos fundamentais, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade. Embora a atividade humorística goze de proteção constitucional, não há imunidade para manifestações que possam gerar degradação, discriminação ou reforço de estigmas contra pessoas com deficiência. Como resultado, o caso se consolidou como importante precedente para o estudo dos limites jurídicos do humor no Brasil, servindo de base para reflexões contemporâneas sobre dignidade, discurso público e proteção reforçada de minorias.

Outro caso importante de ser analisado foi quando o humorista Léo Lins divulgou o espetáculo “Perturbador”, conhecido por utilizar humor ácido e fazer piadas envolvendo minorias e grupos vulneráveis. O conteúdo do show motivou uma investigação conduzida em São Paulo, na qual o Ministério Público (Brasil, TJ-SP, 2025) sustentou que determinadas falas poderiam configurar ofensas discriminatórias ou incentivo a posturas preconceituosas.

Com base nessas alegações, uma juíza paulista impôs um conjunto amplo de restrições ao humorista. A decisão determinou a remoção completa do espetáculo das plataformas digitais e proibiu Léo Lins de realizar apresentações ou publicar conteúdos de teor semelhante. Também foram aplicadas medidas cautelares que restringiam sua liberdade de

locomoção e impunham obrigações de comparecimento periódico ao juízo. Assim, antes de qualquer condenação, o artista passou a enfrentar limitações substanciais ao exercício da sua atividade profissional.

A defesa do humorista levou a questão ao Supremo Tribunal Federal por meio de reclamação constitucional. Sustentou que a decisão paulista violava garantias fundamentais asseguradas pela Constituição, como a liberdade de expressão, a liberdade artística e o direito ao livre exercício profissional.

O processo foi analisado pelo ministro André Mendonça (Brasil, 2023), que, ao examinar a medida constritiva, verificou que as proibições impostas eram abrangentes e indeterminadas. A decisão de primeiro grau, ao vedar de modo genérico qualquer conteúdo que pudesse ser interpretado como ofensivo a grupos minoritários, não especificava quais trechos seriam ilícitos, estendendo-se inclusive a futuras manifestações.

Ao suspender a decisão paulista, o ministro André Mendonça destacou que a ordem judicial configurava censura prévia, pois impedia a divulgação ou criação de conteúdos antes mesmo de análise concreta de sua eventual ilicitude. As proibições eram formuladas em termos vagos e abertos, o que tornava impossível saber exatamente o que estaria proibido; o contexto artístico deve ser considerado. O stand-up comedy, por natureza, utiliza exagero, ironias e provocações. Embora isso não torne o artista imune a responsabilização posterior, impede que haja restrição antecipada sem delimitação objetiva; a liberdade de expressão e de criação artística é núcleo essencial da ordem constitucional, e a interferência judicial só pode ocorrer de maneira pontual e específica, jamais por meio de proibições generalizadas; e que a suspensão das cautelares não representa julgamento de mérito sobre eventual responsabilidade do humorista, que ainda pode ser analisada pelas instâncias ordinárias conforme o conteúdo concreto das falas.

Com a liminar do STF, o show deixou de estar proibido e pôde permanecer disponível nas plataformas digitais. Todas as medidas restritivas impostas pela Justiça paulista foram suspensas enquanto durar a decisão do Supremo. Contudo, a investigação ou eventual ação penal não foi automaticamente encerrada. A decisão apenas afastou a censura prévia, sem impedir que eventuais responsabilidades civil ou penal sejam examinadas posteriormente.

O caso tornou-se um ponto de referência importante para quem estuda os limites da liberdade de expressão e, especialmente, da liberdade artística. Ele evidencia a tensão entre

duas preocupações constitucionais: a proteção da criação artística e do humor, que compõem parte relevante da vida cultural e do debate público; e a tutela da dignidade de grupos vulneráveis, que não devem ser expostos a discursos discriminatórios ou ofensivos.

A decisão ressalta a diferença fundamental entre censura prévia (inconstitucional), que impede manifestações antes de ocorrer análise concreta; e a responsabilização posterior, que é possível caso se configure violação de direitos. Além disso, o caso reacendeu debates sobre a forma correta de lidar com conteúdos considerados ofensivos. Questiona-se, por exemplo, se o público, ao escolher assistir ao show, estaria voluntariamente se expondo ao tipo de humor apresentado, ou se o impacto social vai além dos espectadores e reforça estereótipos prejudiciais.

O julgamento demonstra que o Supremo Tribunal Federal mantém uma posição firme contra a censura prévia, inclusive quando o conteúdo envolve temas sensíveis ou polêmicos. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece que a liberdade de expressão não é absoluta: ela convive com a possibilidade de responsabilização quando há violação concreta de direitos fundamentais. Assim, o caso de Léo Lins serve como parâmetro para analisar os limites entre liberdade artística e discurso discriminatório, consolidando entendimento de que intervenções judiciais preventivas devem ser excepcionais e estritamente delimitadas, sob pena de violação direta às garantias constitucionais.

A análise conjunta dos casos envolvendo Rafinha Bastos e Léo Lins evidencia que a liberdade de expressão artística, especialmente no campo do humor, ocupa um espaço complexo dentro da ordem constitucional. Enquanto o stand-up se caracteriza por provocar, romper expectativas e explorar temas sensíveis, o exercício dessa liberdade não se desvincula do dever de respeitar a dignidade humana e evitar práticas discriminatórias. O Judiciário tem reconhecido que restrições antecipadas ao discurso artístico configuram censura prévia e, portanto, são incompatíveis com o modelo constitucional de 1988. Ainda assim, também reafirma que manifestações humorísticas podem gerar responsabilização posterior quando ultrapassam limites juridicamente admissíveis e causam danos concretos. Assim, os precedentes analisados contribuem para delinear um entendimento mais refinado sobre o equilíbrio entre proteção à criação artística e salvaguarda de grupos historicamente vulneráveis, consolidando parâmetros importantes para futuras controvérsias envolvendo humor e direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho trouxe o entendimento de que a liberdade de expressão ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro especialmente na dimensão artística. É de um direito fundamental indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, pois assegura a pluralidade de ideias, o desenvolvimento da cultura e a crítica social como instrumentos de participação cidadã. No entanto, o estudo demonstrou que essa liberdade, embora ampla, não é absoluta, devendo conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à honra, à imagem e à moral pública.

Verificou-se que a Constituição Federal vigente estabeleceu um modelo de ponderação que busca equilibrar a liberdade de manifestação com a proteção de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, as limitações impostas pelo ordenamento jurídico não configuram censura prévia, mas são instrumentos legítimos de proteção a bens que também são essenciais à convivência social. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado esse entendimento quando reconhece a importância da liberdade de expressão, mas admite sua restrição em situações excepcionais, sempre mediante critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A análise das manifestações artísticas e das controvérsias que envolvem sua limitação revelou que o Direito brasileiro tem avançado na consolidação de uma cultura jurídica de respeito à criação artística, ao mesmo tempo que preserva a responsabilidade social decorrente do exercício dela. A arte, como forma de expressão humana e meio de crítica cultural e política, deve encontrar no texto constitucional um espaço seguro para florescer, livre de intervenções arbitrárias, mas consciente dos deveres que andam junto com o uso da palavra e da imagem em uma sociedade coletiva.

Dessa forma, os objetivos propostos foram alcançados ao demonstrar que os limites da manifestação artística não constituem barreiras à liberdade, mas parâmetros que asseguram sua legitimidade dentro do Estado Democrático de Direito. O desafio que se impõe à sociedade e ao Poder Judiciário é manter esse equilíbrio dinâmico entre liberdade e

responsabilidade, permitindo que a arte continue a cumprir seu papel transformador sem se converter em instrumento de violação de direitos.

Os julgados examinados, envolvendo os humoristas Rafinha Bastos e Léo Lins, ilustram como o Judiciário brasileiro tem enfrentado a tensão entre liberdade de criação e responsabilidade no uso da expressão artística. Enquanto o caso Rafinha Bastos evidenciou a possibilidade de restrições proporcionais diante de conteúdos considerados ofensivos e discriminatórios, o caso de Léo Lins destacou a inconstitucionalidade de medidas de censura prévia e a necessidade de que eventuais limitações sejam específicas e fundamentadas. Ambos os precedentes reforçam o entendimento de que a intervenção estatal deve ocorrer de maneira excepcional, nunca de forma genérica ou abrangente, e sempre mediante avaliação concreta dos potenciais danos.

Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo não é escolher entre liberdade artística e proteção de direitos fundamentais, mas encontrar um equilíbrio constitucional que assegure a coexistência desses valores. A consolidação de uma cultura democrática baseada na tolerância, no diálogo e no respeito à diversidade é condição indispensável para que a arte continue desempenhando seu papel crítico e transformador, sem reproduzir discriminações ou violências simbólicas. O estudo evidencia, assim, que a liberdade de expressão artística no Brasil permanece em constante construção, exigindo vigilância jurídica e social para que seja exercida de forma plena e responsável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela Lima de. **Dimensionamento Constitucional da Liberdade de Expressão Artística no Brasil**. Fortaleza: IBDCult, 2016. v. 1. 170p. Disponível em: file:///C:/Users/conta/Downloads/1_0.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Ed. 13. Local: SaraivaJur, 2025. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/64\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml32\]!/4/40/3:706\[so%20%2C%5E\(%C2%A7%20](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/64[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml32]!/4/40/3:706[so%20%2C%5E(%C2%A7%20). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 20. Local: SaraivaJur, 2025. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/64\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml32\]!/4/40/3:189\[%5E%2C%20i%2Cgua](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/64[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml32]!/4/40/3:189[%5E%2C%20i%2Cgua). Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. **Atos institucionais e complementares**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. [S. l.], 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** de 18 de setembro de 1946. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 8865, 20 out. 1969.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Ementa: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969. **Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a liberdade de imprensa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20programas%20de,que%20se%20publicarem%20no%20estrangeiro. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274/DF**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006... Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento em 23 nov. 2011. Publicação: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21585355>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional e Presidência da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Ementa: Criminalização da homofobia e da transfobia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130-7** Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_130.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 15 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf187merito.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus 154248 DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Julgado em 28 out. 2021. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=habeas+corpus+\(hc\)+154248](https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=habeas+corpus+(hc)+154248). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424-2/RS**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento: 17 de setembro de 2003. Publicado em: Diário da Justiça, seção 1, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 60382**. Relator: Ministro André Mendonça. Data da decisão: 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL60382.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1.010.606**, do Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 511.961/SP**. Recorrentes: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP e Ministério Público Federal. Recorridos: União Federal, Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ e Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 29 de junho de 2009. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/RE_511961.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Penal n. 1005273-04.2023.8.26.0050. 3ª Vara Criminal de São Paulo. Juíza: Carina Bandeira. São Paulo, SP, 30 maio 2025. Sentença. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/sentenca-Leo-Lins-discriminacao-show-stand-up.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BUCHINIANI, Rodrigo Guimarães. Liberdade de Expressão Artística e o Espaço Público: Uma Interpretação Constitucional. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://movimentomobile.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BUCHINIANI_LibExpressaoArtistica_Constitucional.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

CORRALO, Giovani da Silva; ALVES, Ana Carolina Prodorutti. Censura e liberdade de expressão: manifestações artísticas e o estado democrático de direito. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania** –IDCC, Londrina, v. 6, n. 2, e044, jul./dez., 2021. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/135/119>. Acesso em: 11 jul. 2025.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – **História e Atualidade**, 2017. Nhengatu, v. 1 n. 1 (2013). Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DENNY, Ercílio A.; TRANQUILIM, Cristiane. Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In)Eficácia na Constituição de 1988. **Cadernos de Direito** (UNIMEP)), v. 4, 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/conta/Downloads/695-2140-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/conta/Downloads/695-2140-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

GOMES, Fabiana Macedo. Liberdade de Expressão e as Artes Visuais: O Caso de Censura à Exposição “O Abecedário da Diversidade”. 2023. 75 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23977/1/FMGomes-min.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

JURISPRUDÊNCIA. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 690.841. Agravante: Alexandre C. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 21 jun. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-celso-melo-falando-liberdade.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO ITAÚ CULTURAL. **Queermuseu: cartografias da diferença na arte brasileira**. Curadoria de Gaudêncio Fidelis. Santander Cultural, Porto Alegre, 2017.

LIBERDADE. In: JURISHAND.AI. **Dicionário Jurídico**. [S.l.]: JurisHand, [2025]. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/liberdade>. Acesso em: 30 set. 2025.

OLIVEIRA JUNIOR, Claudiomiro Batista de Oliveira. Liberdade de Expressão: Amplitude, Limites e Proteção Constitucional no Direito Brasileiro. 2009. 247 f. **Dissertação** (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/67b84dea-532d-47d4-bb83-67d1d5517498/content>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: CIDH, 2020. Assinada em 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

PAGANOTTI, Ivan. **Ecos do silêncio: liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática**. Universidade de São Paulo, 2015. 9, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-26062015-163043/publico/IVANPAGANOTTI.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

SALVADOR, Carla Cristina. Liberdade de Expressão: Uma Reflexão Sobre os seus Limites na Experiência Brasileira. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2021. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10776/Carla%20Cristina%20Salvador_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sentença. Processo n. 0100503-06.2012.8.26.0100. Juiz: Tom Alexandre Brandão. 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. São Paulo, SP, 1 dez. 2025.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

SILVA, Peterson Roberto da Silva. O Conceito de “Liberdade de Expressão”. **Em Tese**, V. 15, n. 2 p. 01, Julho, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275/38170>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SOUZA, Hamilton Elton Rocha. O Papel do Direito e do Estado na Garantia e nos Limites da Liberdade de Expressão. Centro Universitário Vale Dosalgado. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito), 2023. Disponível em: https://sis.univs.edu.br/uploads/12/HAMILTON_ELTON_ROCHA_SOUSA.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão: Uma Breve Introdução**. Local: Dialética, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6zANEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1958&dq=liberdade+de+express%C3%A3o+art%C3%ADstica+o+que+%C3%A9&ots=lwG37ckw0E&sig=_N-SBN32Tncq6MRhbxNyrkz1sWY#v=onepage&q=liberdade%20de%20express%C3%A3o%20art%C3%ADstica%20o%20que%20%C3%A9&f=false. Acesso em: 23 jun. 2025.



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/erx-prrm-skn>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “Limites de Manifestação nas Artes: Análise Constitucional”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Elisabete Reschke Ferreira para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Maurinice Evaristo Wanceslau, Presidente; Sandro Rogério Monteiro de Oliveira, membro; Natália Pompeu, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Maurinice Evaristo Wanceslau
(Presidente)

Sandro Rogério Monteiro de Oliveira
(Membro)

Natália Pompeu
(Membro)

Elisabete Reschke Ferreira
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Maurinice Evaristo Wenceslau, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Rogerio Monteiro de Oliveira, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Pompeu, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elisabete Reschke Ferreira, Usuário Externo**, em 24/11/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6014895** e o código CRC **44677548**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS